



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 79 DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

REGULAMENTA EM ÂMBITO MUNICIPAL O PARÁGRAFO 3º DO ART.155-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O devedor que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos com o Município de Nova Iguaçu, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e às taxas municipais, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O devedor poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ter apenas um parcelamento de que trata o *caput*, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 5º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Art. 2º. O parcelamento a que se refere o artigo 1º será imediatamente rescindido, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da cobrança ou execução, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II – inobservância das regras de adimplemento de parcelamentos previstas na legislação municipal;
- III- inadimplemento de tributo devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;
- IV- descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em regulamento do Poder Executivo;
- V- falência dos devedores.

Art.3º. Ato normativo do Poder Executivo regulamentará o procedimento do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, especialmente no que concerne ao valor da parcela mínima para pessoas físicas e jurídicas; à forma e ao momento do pagamento das custas judiciais e encargos de sucumbência, no caso de débito ajuizado; à data de vencimento de cada

parcela e ao percentual mínimo de pagamento da primeira parcela para fins de certidão.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, RJ, 12 de agosto de 2021.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI Nº 4.954 DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.627, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma desta Lei, que tem por finalidade atender aos programas, planos e ações voltados ao atendimento à pessoa idosa.

Art. 2º - São objetivos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:
I – apoiar programas, projetos e ações que visem à proteção, à defesa e à garantia dos direitos da pessoa idosa estabelecidos na legislação pertinente;
II – promover e apoiar a execução de programas e serviços de proteção à pessoa idosa.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa cabe indicar as prioridades para a destinação dos valores constantes do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que serão previstas em um plano de aplicação anual, a ser elaborado pela secretaria municipal incumbida pela política do idoso.

Art. 4º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa contará com um acompanhamento contábil independente da contabilidade geral do município e seus recursos serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa".

Parágrafo único – A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 5º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado e será gerido pela secretaria municipal incumbida pela política do idoso, sob orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A secretaria municipal incumbida pela política do idoso prestará contas anualmente ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações, quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 6º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do idoso, as receitas provenientes de:
I – dotações orçamentárias do governo e transferência de outras esferas governamentais;
II – multas administrativas aplicadas pela autoridade competente em razão do descumprimento das determinações contidas no Estatuto do Idoso pela entidade de atendimento à pessoa idosa;